



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito e Bacharelado em  
Relações Internacionais Núcleo de Pesquisa - NP

**LAURA OLIVEIRA GOMES**

**RA: 21750578**

**VAQUEJADA NO BRASIL: entre a tradição cultural e os direitos dos animais**

**BRASÍLIA**

**2024**

**LAURA OLIVEIRA GOMES**

**VAQUEJADA NO BRASIL: entre a tradição cultural e os direitos dos animais**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Débora Guimarães.

**BRASÍLIA  
2024**

**LAURA OLIVEIRA GOMES**

**VAQUEJADA NO BRASIL: entre a tradição cultural e os direitos dos animais**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Dra. Débora Guimarães.

BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professora Dra. Débora Guimarães**  
**Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico esse trabalho aos animais do Brasil,  
em especial à Lady Laura, Jimmy e Colorado.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu avô, Antônio Gomes de Andrade, exemplo de homem, pai e avô. Sua memória e ensinamentos continuarão a guiar-me em cada passo da minha jornada.

Ao meu pai, Edilson Gomes, que, sob muito sol, fez-me chegar até aqui, na sombra. Fonte inesgotável de amor, paciência e sabedoria. Agradeço por ser meu pilar e me guiar pelos caminhos certos, mesmo quando eu não sabia para onde ir. Sem o seu amor, eu não saberia qual o significado de amor incondicional. Sem os seus cuidados, eu não teria a capacidade de cuidar sem esperar nada em troca. Sem você, eu seria tão pouco.

Obrigada por me fazer ser tanto!

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

Arthur Schopenhauer

## RESUMO

Esse Trabalho de Conclusão de Curso terá como objetivo geral explorar os direitos dos animais não-humanos para sua proteção, no contexto do ordenamento jurídico nacional, reconhecendo seu valor e dignidade no Brasil. Como objetivos específicos, buscar-se-á dados e informações sobre o tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil; procurar-se-á informações sobre a Vaquejada no Brasil e estudar-se-á a relação da proteção jurídica dos animais e a Vaquejada no Brasil. Para a elaboração desse trabalho, optar-se-á pela abordagem qualitativa por meio da busca de dados e informações provenientes de sítios eletrônicos de plataformas de trabalhos acadêmicos e governamentais, além de livros e revistas especializadas. Perceber-se-á o relevante e crucial papel dos direitos fundamentais na proteção dos direitos básicos e questionar-se-á o *status* exclusivo de dignidade conferido apenas aos seres humanos, além de se analisar a complexa e multifacetada relação entre a vaquejada e o direito animal, que envolve aspectos legais, éticos, culturais e ambientais. Por fim, verificar-se-á a evolução da consciência ética em relação aos animais não humanos e a necessidade de conciliar a preservação da tradição cultural da Vaquejada com o respeito aos direitos e ao bem-estar dos animais, e como as decisões dos tribunais poderão impactar diretamente na aplicação e interpretação das leis existentes. Observar-se-á também a importância do ativismo judicial e da atuação de organizações não governamentais na defesa dos direitos dos animais.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais; Vaquejada; Proteção Jurídica dos Animais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O TRATAMENTO JURÍDICO CONCEDIDO AOS ANIMAIS NO BRASIL</b> .....	10
1.1 Posição jurídica dos animais: os animais como bens jurídicos .....	14
1.2 Proteção jurídica concedida pelo direito ambiental .....	15
1.3 Proteção dos animais como dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana .....	18
<b>2A VAQUEJADA NO BRASIL</b> .....	22
2.1 Origem e características .....	22
2.2 Efeitos sobre o animal.....	24
2.3 Leis regulamentadoras.....	26
<b>3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A VAQUEJADA NO BRASIL</b> .....	29
3.1 Discussão no STF.....	31
3.2 Posição doutrinária e jurisprudencial atual .....	35
3.3 Nova ADI protocolada no STF.....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42



## INTRODUÇÃO

No contexto do Direito Ambiental, o debate sobre os direitos dos animais emergirá como uma questão de crescente relevância, não apenas no âmbito acadêmico, mas também na esfera social ambiental e jurídica brasileira, considerando como problemática a necessidade de aperfeiçoamentos no uso da legislação aplicada. Partindo dessa premissa, a justificativa para a realização desse estudo, considerando a sua relevância e potenciais contribuições, residirá na necessidade de compreender e aprimorar a proteção jurídica dos animais no Brasil.

O objetivo geral desse trabalho será estudar os direitos dos animais não-humanos para a sua proteção, no contexto do ordenamento jurídico nacional, reconhecendo seu valor e dignidade no Brasil. Como objetivos específicos: procurar dados e informações sobre o tratamento jurídico concedido aos animais do Brasil; encontrar informações sobre a Vaquejada no Brasil; estudar a relação da proteção jurídica dos animais e a Vaquejada no Brasil.

Desse modo, esses objetivos orientarão a condução da pesquisa e a busca por respostas para a questão central proposta no estudo. Embora existam avanços legislativos nesse campo, ainda persistirão lacunas e inconsistências que comprometerão a efetiva garantia dos direitos dos animais. Além disso, a discussão sobre este tema será fundamental para promover uma reflexão ética e moral sobre a relação entre seres humanos e animais não humanos na sociedade contemporânea (NEXO, 2016).

Ademais, esse trabalho adotará uma abordagem metodológica bibliográfica, baseada na análise crítica de textos, legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema dos direitos dos animais na legislação brasileira. A seleção e análise das fontes serão realizadas de forma criteriosa, visando proporcionar uma compreensão mais aprofundada do assunto em tela. Assim, a questão central que norteará essa pesquisa será: como os direitos dos animais estarão regulamentados na legislação brasileira, quais serão suas lacunas e desafios, e de que forma tais direitos poderão ser efetivamente garantidos e protegidos? Além disso, dentre as hipóteses que serão investigadas ao longo desse estudo, destacar-se-ão: a necessidade de uma legislação mais abrangente e eficaz para proteger os direitos dos animais no Brasil; a importância de uma maior conscientização e educação da sociedade em relação aos direitos dos

animais; e a possibilidade de avanços na jurisprudência e na interpretação judicial para ampliar a proteção legal dos animais.

A relevância acadêmica desse estudo residirá na contribuição para o desenvolvimento teórico e prático do Direito Ambiental, bem como para o enriquecimento do debate jurídico sobre os direitos dos animais. Além disso, sua relevância social estará relacionada à promoção do bem-estar animal, à defesa dos direitos dos animais e à construção de uma sociedade mais justa, mais sustentável e ética em relação aos seres não humanos que compartilham o planeta com o ser humano. No primeiro capítulo, será empreendida uma investigação sobre o tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil. Serão examinadas as bases constitucionais e legais que regem a relação entre o ser humano e os animais, além das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que moldarão esse cenário ao longo do tempo.

Em seguida, adentrar-se-á no universo da Vaquejada, uma prática tradicional no Brasil. O segundo capítulo abordará a Vaquejada no Brasil, explorando suas origens, características e os efeitos sobre os animais envolvidos. Também serão analisadas as leis regulamentadoras que cercam essa atividade esportiva. No terceiro capítulo, abordar-se-á a relação entre a Proteção Jurídica dos Animais e a Vaquejada no Brasil.

Nesse ínterim, será realizada uma discussão detalhada sobre os aspectos legais relacionados à proteção dos animais em meio à prática da vaquejada. Serão examinadas as decisões e debates ocorridos no Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a posição da doutrina e jurisprudência atuais. Além disso, será abordada a recente

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) protocolada no STF, que suscitará questões cruciais sobre a legalidade da vaquejada em relação aos direitos animais. Dessa forma, essa monografia almejará contribuir para o debate em torno do tratamento jurídico dos animais no Brasil, especialmente no contexto da prática da vaquejada. Ao analisar essas questões sob diferentes perspectivas jurídicas e sociais, buscar-se-á lançar luz sobre os desafios e as possíveis soluções para conciliar tradição cultural e proteção animal.

## 1 O TRATAMENTO JURÍDICO CONCEDIDO AOS ANIMAIS NO BRASIL

O tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil representa uma área em constante evolução, moldada por disposições constitucionais, legislação específica e a interpretação de juristas e tribunais. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, que estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum, o reconhecimento da proteção aos animais como componente desse meio ambiente é uma diretriz fundamental (ARAÚJO, 2003, p. 58).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) desempenha um papel significativo ao estabelecer sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna. Contudo, a aplicação dessas normas a casos específicos de maus-tratos a animais tem gerado debates, destacando a necessidade de uma interpretação abrangente da legislação (BAHIA, 2006, p. 69).

Em paralelo, o Projeto de Lei 6.268/2009, conhecido como Estatuto Jurídico dos Animais, propõe normas gerais para a proteção e direitos dos animais, visando regulamentar práticas como o uso de animais em pesquisas científicas. Este projeto, se aprovado, representaria um avanço significativo na consolidação de direitos específicos para os animais (FERNANDES, 2012, p. 45)

A jurisprudência brasileira também desempenha um papel crucial na definição do tratamento jurídico concedido aos animais, sendo que decisões judiciais têm reconhecido os direitos dos animais e condenado práticas consideradas cruéis, indicando uma tendência positiva na proteção jurídica desses seres (ARAÚJO, 2003, p. 58).

Além disso, a doutrina especializada, representada por juristas como Ada Pellegrini Grinover, Fábio Feldmann e Heron Gordilho, contribui para o desenvolvimento e aprofundamento do entendimento jurídico sobre a questão animal no Brasil, sendo que suas análises e propostas influenciam a discussão e podem impactar futuras decisões judiciais e legislativas (GODILHO, 2008, p. 12).

No entanto, é crucial ressaltar que, apesar desses avanços, a legislação e a prática ainda enfrentam desafios, já que o aprimoramento contínuo das leis, aliado à conscientização da sociedade e à atuação efetiva das autoridades, são essenciais

para assegurar uma proteção jurídica eficaz aos animais no Brasil. O cenário legal pode evoluir, e é recomendável consultar fontes atualizadas para uma compreensão precisa do estado atual do tratamento jurídico concedido aos animais no país (ARAÚJO, 2003, p. 65).

O tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil é um tema de crescente importância em um mundo que busca cada vez mais reconhecer e proteger os direitos dos seres vivos não humanos. Neste contexto, é relevante analisar a evolução do tratamento legal dos animais no Brasil, considerando a sua posição jurídica, a proteção oferecida pelo Direito Ambiental e a relação entre a proteção dos animais e a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2012, p. 90).

Partindo dessa premissa, o tratamento jurídico concedido aos animais no Brasil tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças na conscientização pública sobre a importância do bem-estar animal. No entanto, é importante observar que a proteção dos direitos dos animais no Brasil ainda está em desenvolvimento e enfrenta desafios significativos, uma vez que em terras brasileiras a consideração dos direitos dos animais começou a ganhar destaque na segunda metade do século XX, com o surgimento de movimentos e organizações de proteção animal (GODILHO, 2008, p. 25).

A história do tratamento jurídico no Brasil, desde o período colonial até os tempos contemporâneos, reflete uma evolução marcada por mudanças legislativas, influências externas e a busca por um sistema jurídico que atenda às demandas sociais em constante transformação (COELHO, 2011, p. 45).

Na era colonial, as leis que regiam o território eram predominantemente as Ordenações Filipinas, uma compilação que amalgamava preceitos do direito romano, canônico e costumes locais. Essa estrutura legal refletia a imposição da metrópole portuguesa sobre a colônia, delineando as relações jurídicas centradas nas capitânicas hereditárias e, posteriormente, nas sesmarias (GODILHO, 2008, p. 63).

Com a independência em 1822, emergiu a necessidade de estabelecer uma estrutura legal própria. Foram promulgados o Código Criminal de 1830 e o Código Comercial de 1850, iniciativas iniciais de codificação jurídica no país. A transição para a República trouxe mudanças significativas, incluindo a codificação do direito. O Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico, foi um marco relevante, impactando profundamente as leis civis no Brasil (CUNHA, 2014, p. 562).

A ditadura militar (1964-1985) marcou um período de transformação e restrição

de liberdades civis, com a promulgação de atos institucionais. No retorno à democracia, a Constituição de 1988 foi promulgada, consolidando os princípios fundamentais e garantindo uma extensa gama de direitos individuais e sociais (GODILHO, 2008, p. 19).

Atualmente, o Brasil conta com um sistema jurídico multifacetado, abarcando leis, códigos e jurisprudências diversificadas. Além dos códigos civis e penais, legislações específicas regem áreas como trabalho, tributos, meio ambiente, entre outras. O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial, sendo a mais alta corte do país, responsável por decisões concernentes à constitucionalidade das leis (COELHO, 2011, p. 78).

O cenário jurídico brasileiro permanece em constante evolução, adaptando-se a novas exigências sociais e políticas, buscando não apenas aprimorar a aplicação da justiça, mas também proteger os direitos e garantias dos cidadãos, sendo que a complexidade do sistema reflete a diversidade e a dinâmica de uma sociedade em constante transformação, buscando sempre aprimorar a justiça e a equidade para todos (FERREIRA, 2011, p. 56).

Assim, em 1934, a Constituição Federal reconheceu a competência da União, dos Estados e dos Municípios na legislação sobre a proteção aos animais, sendo que já em 1998, o país ratificou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, comprometendo-se a promover a proteção e o respeito pelos animais e ao longo do processo construtivo social a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) estabelece penas para infrações relacionadas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos aos animais. Os infratores podem ser punidos com multas, detenção e até mesmo prisão (FIORILLO, 2012, p. 523).

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 reconhece a proteção ao meio ambiente como um dever do Estado e da sociedade. Isso inclui a proteção da fauna e a proibição de práticas cruéis contra os animais. Além disso, a Lei Federal 11.794/2008 que é também conhecida como Lei Arouca, regulamenta o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, estabelecendo diretrizes para a sua utilização de forma ética e responsável (FERNANDES, 2020, p.10)

Ademais, existe o Estatuto dos Animais (Projeto de Lei nº 1.095/2019) que é um projeto de lei em tramitação visa criar um estatuto que estabeleça direitos e

deveres em relação aos animais no Brasil.

A sanção do PL nº 1.095/2019 pelo Presidente Jair Bolsonaro representa um marco na proteção dos direitos dos animais no Brasil, sendo que essa legislação amplia o escopo da proteção, abrangendo um vasto leque de espécies, incluindo animais de estimação comuns, como cães e gatos, bem como animais silvestres e exóticos. Ao fazer isso, o Brasil reconhece a necessidade de proteger todos os seres sencientes, independentemente de sua origem ou espécie (FIORILLO, 2012).

Um dos aspectos mais notáveis dessa lei é o aumento das penalidades para quem pratica abuso ou maus-tratos a animais, sendo que a pena de reclusão de dois a cinco anos é mais severa do que a prevista anteriormente, que variava de três meses a um ano de reclusão. Além disso, a imposição de multas e a proibição de guarda de animais para os condenados tornam as punições mais rigorosas e dissuasivas. Essas medidas são cruciais para garantir que os agressores enfrentem consequências proporcionais a seus atos, o que, por sua vez, contribui para a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos animais (FIORILLO, 2012, p. 456).

A nova legislação não se limita a punir os indivíduos que cometem atos de abuso ou maus-tratos, pois ela também responsabiliza estabelecimentos comerciais e rurais que facilitam tais crimes. Isso significa que a responsabilidade não recai apenas sobre os agressores diretos, mas também sobre aqueles que, de alguma forma, permitem ou negligenciam tais atos em seus espaços. Isso é um passo fundamental para coibir a crueldade contra os animais em locais onde esses atos possam ocorrer, como criadouros e estabelecimentos comerciais que lidam com Animais (FERNANDES, 2012, p. 47).

O PL nº 1.095/2019 e outras regulamentações recentes representam passos significativos em direção a um tratamento mais humano e compassivo para com os animais. Além disso, elas contribuem para elevar a conscientização pública sobre a importância do bem-estar animal, promovendo uma sociedade mais ética e responsável em relação aos seres vivos com os quais compartilhamos o planeta. É crucial que o Brasil continue avançando nesse sentido, garantindo que os direitos dos animais sejam protegidos (FIORILLO, 2012, p. 89).

No entanto, a conscientização pública sobre a importância do bem-estar animal tem crescido, resultando em maior pressão por leis mais rigorosas e na criação de organizações de defesa dos animais, sendo que além disso, a promoção de práticas sustentáveis e o reconhecimento dos direitos dos animais como um componente

importante do meio ambiente demonstram um progresso positivo (FERNANDES, 2012, p. 19).

### **1.1 Posição jurídica dos animais: os animais como bens jurídicos**

Para iniciar é importante fazer um panorama geral do Direito Animal, para que o leitor possa se situar de forma mais didática. O Direito Animal é um ramo completamente novo que vem sendo evidenciado, e atualmente ainda muito atrelado ao Direito Ambiental. O Direito Animal aqui será discutido como uma disciplina autônoma do Direito Ambiental, para que se possa trabalhar o animal enquanto indivíduo. A relevante diferença é trazer justamente essa necessidade da descodificação e da individualidade desses seres que sentem, sofrem, e carregam um cunho de vulnerabilidade muito importante.

O objetivo é individualizar o animal não humano e trazer para ele a tutela jurídica que ele merece, por isso, é fundamental que a legislação acompanhe os costumes. Hoje, as pessoas clamam por legislação específica para os animais, protegendo-os (FERNANDES, 2012, p. 47).

No Direito Civil, os animais são tratados como bens semoventes, que seriam os bens móveis que possuem movimento próprio, por exemplo, as cabeças de gado de um fazendeiro constituem bens semoventes do seu patrimônio. Contudo, cada vez mais a justiça percebe que o tratamento jurídico conferido aos animais evoluiu, de forma que não podem mais ser considerados como simples coisas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) nomeou como família multiespécie afetividade entre os humanos e os animais de estimação, e os tribunais têm se deparado com questionamentos judiciais em que os *pets* são considerados como membros da família, e têm sido instados a responder (BAHIA, 2006).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destaca que milhões de brasileiros têm cães e gatos como membros da família. Esses números enfatizam a importância da proteção desses animais de estimação, que compartilham nossas vidas e lares. Além disso, o Brasil possui uma rica biodiversidade, com inúmeras espécies de animais silvestres que também merecem proteção e respeito. Portanto a proteção dos direitos dos animais no Brasil é uma questão fundamental que está avançando no caminho certo (LECEY, 2007, p. 79).

## 1.2 Proteção jurídica concedida pelo direito ambiental

O Direito Ambiental, como ramo jurídico, tem como seu principal objeto a regulação das relações entre a sociedade humana e o meio ambiente, sendo que esse campo de estudo e atuação legal abrange uma variedade de aspectos, todos voltados para a preservação e conservação do ambiente em suas diversas manifestações. Em primeiro lugar, destaca-se a proteção dos recursos naturais, incluindo água, ar, solo e a flora. O Direito Ambiental estabelece normas que visam garantir a exploração sustentável desses recursos, com o propósito de prevenir a degradação ambiental e promover a sua utilização racional (FAVRE, 2011, p. 45).

A fauna e a flora também estão sob a tutela desse ramo do direito, que regulamenta atividades como caça, pesca e extração de recursos florestais. A legislação ambiental busca evitar a extinção de espécies e garantir o equilíbrio dos ecossistemas, reconhecendo a importância desses elementos para a biodiversidade e para o próprio equilíbrio ecológico (LECEY, 2007, p. 91).

Outro ponto de destaque é a criação de áreas de preservação ambiental, como parques nacionais e reservas ambientais, sendo que essas áreas têm o propósito de proteger ecossistemas sensíveis e fomentar práticas de turismo sustentável, conciliando a conservação ambiental com atividades econômicas (FAVRE, 2011, p. 55). O licenciamento ambiental é um instrumento fundamental utilizado pelo Direito Ambiental para controlar atividades que possam impactar o meio ambiente e que avalia se os impactos ambientais adversos de empreendimentos ou atividades e estabelecem-se condicionantes que devem ser cumpridas para mitigar possíveis danos.

A responsabilidade ambiental é outro princípio crucial estabelecido pelo Direito Ambiental, impondo-se a responsabilização dos poluidores e degradadores do meio ambiente pelos danos causados, sendo que essa responsabilidade inclui a obrigação de reparar prejuízos e sujeitar-se a penalidades proporcionais à gravidade dos impactos ambientais (DIAS, 2011, p. 78).

Além disso, a promoção da educação ambiental é uma preocupação constante do Direito Ambiental, pois busca-se conscientizar a sociedade sobre a importância da preservação ambiental e incentivar a adoção de práticas sustentáveis, reconhecendo o papel fundamental da educação na construção de uma consciência ambiental



coletiva (CARVALHO; MURAD, 2017).

Assim, ao tratar do objeto do Direito Ambiental, aborda-se uma ampla gama de aspectos que demonstram sua abrangência e importância na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente. Esse equilíbrio é um desafio constante, e o Direito Ambiental desempenha um papel crucial na definição e garantia de normas que buscam assegurar um ambiente saudável e sustentável para as presentes e futuras gerações (FAVRE, 2011, p. 54).

Falando sobre a sensibilidade animal, pode se mencionar a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso 7, que diz que incumbe ao poder público, dentre outras coisas, proteger a fauna e a flora, e proibir práticas que submetam os animais à crueldade. Animais possuem o direito de serem tratados de forma digna, sem qualquer tipo de crueldade, sendo considerados e respeitados pelos humanos, sendo que a legislação existente não é suficiente para as questões complexas que permeiam as diversas espécies de seres não humanos (CARVALHO; MURAD, 2017).

O Direito Animal é uma temática cada vez mais discutida nos dias atuais, percebe-se desde muito tempo que os animais têm ocupado diversos lugares sociais, em especial destaca-se o ambiente familiar. Em alguns casos, é mais composto por animais domésticos do que pelas próprias crianças, o que retrata o surgimento e a difusão de novos arranjos familiares (FREITAS, 2000).

Nesse contexto, diante das capacidades sentimentais e de interação desses seres, que são as grandes responsáveis pela sua ligação com o ser humano, surgem diversas dúvidas: os animais têm direitos? Existe legislação que lhes confira essa proteção? E para fins de defesa desses direitos, como os animais devem ser considerados? Como o estado enxerga a proteção dos animais? Quais as políticas públicas de defesa desses seres? Quais as punições para os maus tratos? Será que é possível penalizar mais severamente esses casos?

Será que os humanos não se valem dos dotes, das condições, das qualidades e das sobreposições que alguns têm em relação aos outros para conseguir fazer essa convivência em termos de sociedade? Porque não utilizam, dentro por óbvio, de todas essas condições do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, oferecendo a eles toda proteção e tutela específica para que eles consigam viver uma vida digna (CARVALHO; MURAD, 2017).

A construção do microssistema do Direito Animal traz uma necessidade de esclarecimento do que é objeto jurídico. Porque trazer uma subjetividade para garantir

determinados direitos não é suficiente, e sim ressignificar o sentido de objeto de direito. Assim, em algumas situações o animal será objeto de direito proprietário, em outras, será objeto de direito de família, sendo que não adianta colocar uma situação tão complexa dentro de um mesmo ramo e querer que seja simples, quando na verdade é a ponta do iceberg. A sociedade é um carro BMW disparada, enquanto o direito é uma bicicleta enferrujada (GORDILHO, 2008, p. 09).

A proteção jurídica concedida pelo Direito Ambiental é essencial para garantir a preservação e a conservação do meio ambiente, incluindo a fauna e a flora. O Direito Ambiental é um campo do direito que visa regular as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, estabelecendo normas e princípios para garantir o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção de ecossistemas. A proteção jurídica oferecida pelo Direito Ambiental pode ser dividida em várias áreas e aspectos.

Assim, Ferreira (2011) afirma que o Direito Ambiental desempenha um papel crucial na proteção da fauna e flora, estabelecendo normas que proíbem práticas como caça, pesca e exploração predatória. Além disso, regulamenta a criação de áreas de conservação e parques nacionais, visando preservar a biodiversidade e garantir o equilíbrio dos ecossistemas.

Outro ponto de destaque é o controle da poluição, no qual o Direito Ambiental regula atividades que podem causar danos ao ar, à água e ao solo. Define limites de emissões e substâncias tóxicas, estabelecendo também normas para o tratamento adequado de resíduos, contribuindo para a manutenção da qualidade ambiental (GORDILHO, 2008, p. 33).

No âmbito do licenciamento ambiental, empreendimentos ou atividades com potencial impacto ambiental, como construção de indústrias, estradas ou usinas, estão sujeitos a esse processo. Esse procedimento envolve uma análise detalhada dos impactos, resultando na imposição de medidas de mitigação para minimizar possíveis efeitos negativos.

A responsabilidade ambiental é um princípio fundamental do Direito Ambiental. Estabelece responsabilidade civil e penal para aqueles que causam danos ao meio ambiente, obrigando-os a reparar os prejuízos causados e sujeitando-os a sanções legais como forma de dissuasão.

Promovendo a educação ambiental, o Direito Ambiental incentiva a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente. Destaca-se a participação ativa da sociedade na proteção ambiental, reconhecendo a necessidade

de envolvimento de todos para a construção de uma consciência coletiva voltada para a sustentabilidade.

Além disso, o Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais, incorpora as obrigações desses acordos em sua legislação nacional. Tratados como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas têm reflexos diretos no ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo o compromisso nacional com a proteção do meio ambiente em escala global.

A proteção jurídica concedida pelo Direito Ambiental desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento sustentável, na conservação da biodiversidade e na melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Além disso, contribui para a preservação de ecossistemas vitais, como florestas, rios e oceanos, que desempenham um papel fundamental na manutenção do equilíbrio do planeta Terra. Portanto, o Direito Ambiental desempenha um papel essencial na busca por um mundo mais sustentável e equilibrado (FERREIRA, 2011).

### **1.3 Proteção dos animais como dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana**

Os animais são indispensáveis ao equilíbrio ecológico do planeta e a sobrevivência do próprio ser humano, mas pensar que devem ser protegidos devido unicamente ao equilíbrio ecológico do planeta é um pensamento utilitarista, pois olha para os animais apenas pela sua utilidade no meio ambiente, tendo como objetivo final a sobrevivência humana. Será que o simples fato de certos animais não terem função no meio ambiente torna possível qualquer tipo de tratamento? Muitas vezes os animais são tratados como coisas e objetos, sofrendo os mais variados abusos e atos de crueldade, passando frio, fome e dor, enquanto são ignorados (FREITAS, 2000).

Na história, a ideia de que os animais estão a serviço dos humanos vem de muito tempo, quando os humanos pararam de ser caçadores e começaram a domesticar os animais para alimentação, utilizar peles para se aquecer e ajudar nos trabalhos pesados. Com o tempo, passou a se utilizar da justificativa que os animais são irracionais, não possuem alma e estão vivos para nos servir. Contudo, a questão

vai além de saber se eles são ou não irracionais, ou se possuem alma. Jeremy Bentham dizia que a questão não é se os animais pensam, e sim se eles sofrem (DIAS, 2011, p. 81).

A falta de raciocínio ou inteligência não deveria ser um critério para como a sociedade trata os outros seres, porque o que precisa ser levado em consideração é a existência de um sofrimento por parte dos animais. Fato é que são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dores, medos e angústias. Ainda que não tenham o mesmo nível intelectual dos humanos, eles são sim dotados de consciência. Isso é claramente percebido em animais domésticos como cachorros e gatos (FERNANDES, 2012, p. 96).

A grandeza de uma nação pode ser julgada pela forma que seus animais são tratados, e a escravidão animal é, de certa maneira, uma engrenagem tão estrutural da produção alimentar e da produção rural como um todo. (FERNANDES, 2012, p. 96).

O direito positivo é uma antropotécnica, ou seja, técnica destinada à regulação dos problemas do ser humano. Além de que o direito é extremamente narcísico, e, tomando o ser humano como a medida de todas as coisas para construção da norma jurídica, naturalmente, ele se coloca em um lugar de superioridade, sendo que o mais interessante é perceber a construção da própria história da humanidade, que não começou a viver em sociedade em função da sua grandeza, e sim em função da sua fraqueza (FERNANDES, 2012, p. 96).

A questão do homem se colocar dentro dessa condição de superioridade causa estranheza, uma vez que esses seres tão evoluídos e racionais não tenham parado para pensar o direito para além da pessoa humana. Discute-se extensão de direitos para animais não humanos em função de uma perspectiva de alteridade ou, com receio de serem algozes de si mesmos nessa construção? (LECEY, 2007, p. 40).

Essa condição de racionalidade da construção na verdade causaria mais estranheza se não se utilizasse da razão para poder estender aquilo que na verdade percebe-se que é antropocêntrico e narciso, porque existe a condição de raciocinar para entender e poder alcançar outras coisas, com intenção de fazer o direito atingir o outro (LECEY, 2007, p. 40).

A proteção dos animais é cada vez mais reconhecida como uma dimensão importante da dignidade da pessoa humana. Essa conexão entre a proteção dos animais e a dignidade humana pode ser vista como uma manifestação da dimensão

ecológica da dignidade, que enfatiza a interdependência entre os seres humanos, os animais e o meio ambiente (FERNANDES, 2012, p.69).

Considerando que bastantes regiões do Brasil possuem expressões culturais por meio de vaquejadas, a decisão recebeu críticas. Elas ocorreram tanto por meio de parlamentares, já que muito dos quais representando referidas regiões ou interesses dos eleitores que defendem as vaquejadas, como na mídia e, principalmente, redes sociais, o que incentivou à apresentação e promulgação de mudança na Carta Magna de 1988 (CARVALHO; MURAD, 2017).

O embate, constrangimento e habilitação gera um conflito que desestabiliza a ordem constitucional, momentaneamente a faz amadurecer e a fortalecer, por meio de discussões, interações sociais e conservação de divergências de opinião. No caso da Vaquejada, nota-se que a declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF não constitui uma falha, ou uma usurpação de atribuições de outros poderes eleitos diretamente pelos cidadãos. Ademais, a contramobilização legislativa evidencia reflexo da opinião pública e apoio da população. A ocorrência da sequência legislativa evidencia um processo cíclico de desacordos e controvérsias culturais e consequentes iniciativas do convencimento do oposto, prática considerada saudável em uma democracia constitucional (CARVALHO; MURAD, 2017).

Além disso, a proteção dos animais está inextricavelmente ligada à responsabilidade ambiental, pois a degradação do meio ambiente afeta não apenas os animais, mas também as condições de vida dos seres humanos. A preservação da biodiversidade e dos ecossistemas saudáveis não é apenas uma questão ecológica, mas também uma necessidade para a sobrevivência e prosperidade da humanidade. Portanto, a proteção dos animais torna-se uma dimensão da responsabilidade humana de cuidar do ambiente, garantindo um futuro sustentável para as próximas gerações (CARVALHO; MURAD, 2017).

Outro ponto importante a considerar é o impacto da relação entre os animais e os seres humanos na saúde humana, pois a forma como o ser humano trata e interage com os animais pode ter implicações diretas na própria saúde humana, já que a disseminação de doenças zoonóticas, que são transmitidas dos animais para os humanos, como a pandemia de COVID-19, é um lembrete dramático da importância de garantir que os animais sejam criados e tratados de maneira adequada, respeitando suas necessidades e bem-estar (DIAS, 2011, p. 78).

A ética e os valores que sustentam a proteção dos animais são igualmente

cruciais, sendo que a maneira como o ser humano trata os animais reflete nos princípios morais e éticos. O reconhecimento da dignidade dos animais está alinhado com valores de justiça, compaixão e respeito, que são fundamentais para uma sociedade baseada na dignidade humana (FAVRE, 2011, p. 45).

Ademais, a proteção dos animais não é apenas uma questão de ética individual; é uma questão cultural que atravessa fronteiras, sendo que muitas culturas e tradições ao redor do mundo consideram a proteção dos animais como parte integrante de sua ética e moral, evidenciando como a relação entre a proteção dos animais e a dignidade humana está enraizada nas práticas e crenças humanas em todo o mundo (FIORILLO, 2012, p. 07).

Logo, a proteção dos animais como uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana vai além de uma causa isolada, pois ela representa a compreensão de que o bem-estar dos animais está profundamente ligado ao bem-estar humano e ao equilíbrio do meio ambiente. Ao tratar os animais com respeito e cuidado, não apenas demonstra-se a humanidade, mas também assume-se a responsabilidade como guardiões do planeta Terra e de todas as formas de vida que nele habitam. A proteção dos animais é, assim, uma parte essencial do compromisso do ser humano com um mundo mais ético, sustentável e equitativo, onde a dignidade da pessoa humana se estende a todos os seres vivos (FAVRE, 2011).

## **2 A VAQUEJADA NO BRASIL**

### **2.1 Origem e características**

A vaquejada é uma prática tradicional no Brasil que tem raízes profundas na cultura nordestina do país, sendo que ela envolve a perseguição de bois em uma pista, onde dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar o animal, puxando-o pelo rabo, fazendo-o cair em uma área delimitada com areia. Embora tenha uma longa história e seja vista como um esporte regional, a vaquejada tem gerado controvérsia e debates consideráveis, especialmente em relação ao bem-estar dos animais (DIAS, 2011, p. 92).

A vaquejada foi formalizada como um esporte no Brasil em meados do século XX e ganhou popularidade em várias regiões do país, principalmente no Nordeste.

Eventos de vaquejada atraem multidões, competidores, e têm um grande impacto econômico nas áreas em que ocorrem. No entanto, a prática também tem sido criticada por defensores dos direitos dos animais e organizações de proteção animal devido aos potenciais maus-tratos infligidos aos bois (FIORILLO, 2012, p. 85).

A vaquejada no Brasil é uma tradição profundamente enraizada na cultura nordestina, com uma história que remonta aos tempos dos coronéis e que continua a desempenhar um papel importante na vida de muitas comunidades da região, sendo que essa prática é uma celebração da habilidade, coragem e cultura dos vaqueiros, que desempenharam um papel vital na colonização e exploração do sertão nordestino (DIAS, 2011, p. 39).

A história da vaquejada remonta a uma época em que o gado era criado solto no sertão nordestino, sendo que na ausência de cercas, os animais eram marcados e soltos na mata, onde se reproduziam livremente. Após meses de pastagem, os coronéis convocavam os vaqueiros para reunir o gado marcado em eventos conhecidos como "pegas de gado." Essas originais pegas de gado ocorreram no Rio Grande do Norte, onde os vaqueiros montados em seus cavalos perseguiram os bois na mata cerrada, esquivando-se de espinhos e galhos secos, até derrubá-los puxando-os pelo rabo (COELHO, 2011).

Os vaqueiros, valentes e habilidosos, se destacavam nessa empreitada e, a partir daí, surgiu a ideia de transformar essas experiências em competições, sendo que a primeira vaquejada registrada no mundo ocorreu na cidade de Morada Nova,

no Ceará. No entanto, o Rio Grande do Norte é frequentemente apontado como o estado que deu os primeiros passos na prática da vaquejada, sendo a cidade de Currais Novos, no Seridó do Rio Grande do Norte, considerada o berço das vaquejadas, onde a tradição persiste até os dias atuais (COELHO, 2011).

A evolução da vaquejada ao longo dos anos reflete seu crescimento como um esporte e um evento de entretenimento, sendo uma atividade informal e regional na época dos coronéis, a vaquejada passou por várias fases de desenvolvimento. Nas décadas de 1920 a 1950, a ideia de festas de vaquejada começou a surgir, com brincadeiras como argolas e corridas de pé-de-mourão (COELHO, 2011).

A partir dos anos 60 e 70, começaram a ser disputadas as primeiras vaquejadas com uma faixa de dez metros para derrubar o boi, e a prática se tornou mais formalizada, sendo que nas décadas seguintes, a vaquejada ganhou reconhecimento como um grande negócio, com a cobrança de ingressos e o crescimento do público. Os vaqueiros passaram a ser vistos como atletas da pista, e novas categorias foram estabelecidas para competições, como aspirante, amador e profissional (DIAS, 2011, p. 56).

O debate sobre a vaquejada se concentra nas condições em que os animais são submetidos durante o evento, sendo que muitos ativistas argumentam que a prática é cruel e resulta em ferimentos e sofrimento desnecessários para os animais, já que a derrubada brusca dos bois pode causar lesões graves. Além disso, a prática frequentemente envolve o uso de esporas afiadas e chicotes, o que levanta preocupações adicionais sobre o tratamento adequado dos animais (FIORILLO, 2012, p. 258).

Em 2016, a Suprema Corte do Brasil proferiu uma decisão que gerou um grande debate sobre o assunto. A corte considerou inconstitucional uma lei do estado do Ceará que proibia a vaquejada, argumentando que a prática fazia parte do patrimônio cultural do Nordeste brasileiro. A decisão foi vista como uma vitória para os defensores da vaquejada, mas também gerou protestos de grupos de proteção animal, que continuam a pressionar por regulamentações mais rigorosas e cuidados com o bem-estar dos animais nas vaquejadas (CUNHA, 2014, p. 45)

Desde então, foram estabelecidas algumas regulamentações visando melhorar o tratamento dos animais nas vaquejadas, como a exigência de veterinários nos



eventos para monitorar a saúde dos bois, mas, entretanto, a controvérsia em torno da prática persiste, e as opiniões sobre o assunto continuam divididas.

A vaquejada no Brasil é, portanto, um tópico complexo que envolve considerações culturais, econômicas e éticas, sendo que o desafio está em encontrar um equilíbrio entre a preservação das tradições culturais e o respeito pelo bem-estar dos animais, garantindo que as regulamentações sejam eficazes na proteção dos animais envolvidos na prática (ARAÚJO, 2003).

Hoje, a vaquejada é uma prática popular e altamente competitiva que atrai públicos significativos, premiações e reconhecimento, sendo que os parques e haras de vaquejada se espalham pelo Nordeste e outras regiões do Brasil, com competições emocionantes que celebram a tradição dos vaqueiros e a coragem dos animais. A evolução da vaquejada ao longo dos anos reflete sua importância cultural e econômica, ao mesmo tempo em que gera debates sobre o bem-estar animal e a regulamentação da prática. A vaquejada é, portanto, uma tradição viva que continua a desempenhar um papel significativo na cultura brasileira (FAVRE, 2011).

## **2.2 Efeitos sobre o animal**

A prática da vaquejada pode ter diversos efeitos sobre os animais envolvidos, principalmente sobre os bois que são perseguidos e derrubados durante o evento, sendo que esses efeitos podem ser tanto físicos quanto emocionais, e levaram a debates significativos sobre o bem-estar animal.

Bahia (2006) diz que a prática da vaquejada, embora enraizada em tradições culturais, suscita preocupações significativas em relação ao bem-estar dos animais envolvidos. Dentre os efeitos mais evidentes, destaca-se o risco de lesões físicas para os bois. O ato de derrubar um boi puxando-o pelo rabo pode resultar em lesões na coluna, pernas, articulações e músculos, causando dor aguda e desconforto, muitas vezes levando a dificuldades de locomoção ou, em casos extremos, lesões permanentes.

Além das lesões físicas, a vaquejada pode gerar estresse e ansiedade nos bois, sendo que o ambiente tumultuado, a presença de multidões e a perseguição constante durante o evento contribuem para um estado de angústia nos animais, afetando negativamente seu bem-estar emocional (CUSTÓDIO, 1998).

O risco de morte é uma preocupação real, especialmente quando os bois são derrubados bruscamente, podendo resultar em lesões fatais, como fraturas e danos na medula espinhal. Mesmo que os animais sobrevivam à vaquejada, o estresse e o trauma podem ter consequências a longo prazo para sua saúde (CUSTÓDIO, 1998).

O uso de esporas afiadas e chicotes pelos vaqueiros é uma prática comum na vaquejada, visando estimular os animais a correrem mais rápido. Contudo, essa prática pode causar ferimentos e dor nos animais, contribuindo significativamente para o sofrimento durante o evento, sendo que a criação intensiva de bois para atender à demanda das vaquejadas é outra questão crítica. Animais frequentemente são mantidos em condições intensivas, envolvendo confinamento e práticas de manejo que não atendem adequadamente às suas necessidades naturais (CUSTÓDIO, 1998).

Durante as competições de vaquejada, é comum que os bois sejam privados de acesso a água e alimentação adequadas. Essa privação agrava ainda mais o estresse e o desconforto dos animais, comprometendo não apenas seu bem-estar físico, mas também sua saúde geral (CUSTÓDIO, 1998).

Diante desses impactos negativos, cresce o debate em torno da ética e da necessidade de revisão das práticas relacionadas à vaquejada, buscando alternativas que assegurem o respeito ao bem-estar animal e o equilíbrio entre as tradições culturais e os princípios de proteção aos animais. É importante ressaltar que a vaquejada tem evoluído ao longo dos anos, com esforços para melhorar o bem-estar dos animais envolvidos. Regras e regulamentações têm sido implementadas em alguns eventos para reduzir o risco de lesões e garantir um tratamento mais adequado aos animais (CUSTÓDIO, 1998).

No entanto, os debates sobre a ética e o bem-estar dos animais na vaquejada continuam, e muitas organizações de proteção animal e defensores dos direitos dos animais defendem a proibição ou a regulamentação mais rigorosa da prática, argumentando que é possível celebrar a cultura do vaqueiro sem causar sofrimento aos animais (CUSTÓDIO, 1998).

Além disso, a derrubada de bovinos pela cauda, que evoluiu de uma prática tradicional de manejo de gado para uma atividade esportiva, é uma tradição centenária no Nordeste do Brasil e tem se expandido como uma forma de entretenimento e geração de renda em diversas regiões do país. A vaquejada não é apenas uma competição esportiva, mas também uma celebração da cultura

nordestina, que envolve a habilidade e a coragem dos vaqueiros (CUSTÓDIO, 1998).

No entanto, como destacado, a vaquejada enfrenta controvérsias devido às preocupações com o bem-estar dos animais envolvidos, sendo que a prática envolve a perseguição e derrubada de bois, e há preocupações legítimas sobre o sofrimento e o risco de lesões para esses animais. Como mencionado, não foram encontrados estudos científicos específicos que avaliem o bem-estar dos animais na vaquejada, o que torna difícil estabelecer um parecer cientificamente fundamentado e definitivo sobre as condições de bem-estar desses animais (BEZERRA, 2021, p. 89).

É importante notar que, de modo geral, animais submetidos a atividades intensivas amplamente difundidas em todo o mundo, sejam esportivas, como as corridas de cavalos, ou na produção de alimentos, como na bovinocultura de leite, frequentemente enfrentam riscos de lesões e desafios relacionados ao seu bem-estar. As preocupações com o bem-estar animal têm levado à implementação de regulamentações e práticas para mitigar esses riscos em várias indústrias.

No caso da vaquejada, muitas discussões e esforços têm sido realizados para melhorar as condições dos animais envolvidos. Regras e regulamentações foram implementadas em alguns eventos para minimizar o risco de lesões, garantindo tratamento mais adequado aos animais. Além disso, o debate em torno do bem-estar animal na vaquejada tem gerado uma conscientização crescente sobre a necessidade de equilibrar a preservação da tradição cultural com a proteção dos animais (FREITAS, 2000, p. 45).

O bem-estar animal é uma questão complexa e multifacetada, e a vaquejada é apenas um exemplo das tensões entre tradição cultural, entretenimento e considerações éticas e científicas relacionadas ao tratamento dos animais. Portanto, o debate sobre a vaquejada continua a evoluir à medida que diferentes partes interessadas buscam encontrar soluções que garantam o bem-estar dos animais, ao mesmo tempo em que respeitam a cultura e a economia locais (ARAÚJO, 2003).

## **2.3 Leis regulamentadoras**

As leis regulamentadoras da vaquejada no Brasil variam de acordo com o

estado e município, mas algumas leis federais e regulamentações têm impacto sobre a prática em todo o país. Abaixo, baseado nas informações de (CUNHA, 2014) estão apresentadas algumas informações sobre as principais leis e regulamentações que afetam a vaquejada, dado que no contexto da prática da vaquejada no Brasil, diversas leis e regulamentações foram estabelecidas para buscar conciliar a tradição cultural com a garantia do bem-estar animal e a segurança dos participantes.

O estado do Ceará, reconhecido como um dos centros da vaquejada no país, possui uma legislação específica para regular a prática. A Lei nº 10.220/2014 estabelece regras para a realização de vaquejadas no estado, incluindo requisitos de bem-estar animal. Entre essas medidas, destaca-se a obrigatoriedade do uso de um protetor de cauda para os bois durante as competições (ARAÚJO, 2003, p. 14).

A nível nacional, a vaquejada enfrentou um relevante debate jurídico quando o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional uma lei que proibia a prática em vários estados brasileiros. Como resposta a essa decisão, foi promulgada a Lei nº 13.364/2016, que reconhece a vaquejada e o rodeio como manifestações culturais e esportivas. Essa legislação estabelece diretrizes para a regulamentação dessas práticas, incluindo disposições específicas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos (FIORILLO, 2012, p. 85).

No âmbito do bem-estar animal em vaquejadas e rodeios, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) desempenha um papel importante ao estabelecer normativas específicas, sendo que essas normativas abordam questões como a utilização de protetores de cauda, o uso de equipamentos adequados para o manejo dos animais e a presença de profissionais de saúde animal nos eventos, visando assegurar condições mais seguras e éticas (ARAÚJO, 2003, p. 456).

Além das leis federais e das normativas do CFMV, é relevante considerar os regulamentos estaduais e municipais que também podem impactar a realização de vaquejadas em diferentes localidades. Esses regulamentos podem variar em termos de exigências relacionadas ao bem-estar animal, segurança dos participantes e espectadores, entre outros aspectos. Portanto, a conformidade com tais normativas é essencial para a realização responsável desses eventos em diferentes jurisdições (BAHIA, 2006, p. 59).

É importante observar que a regulamentação da vaquejada é uma questão complexa e em constante evolução. A prática está sujeita a revisões e ajustes regulares para equilibrar a tradição cultural, o entretenimento e o bem-estar dos

animais. Portanto, as leis e regulamentações podem mudar ao longo do tempo, refletindo os debates e as preocupações em relação à prática, sendo que a regulamentação da vaquejada visa, em última instância, garantir um ambiente mais seguro para os animais e para os participantes (ARAÚJO, 2003).

Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 96, promulgada pelo Congresso Nacional, gerou um debate significativo em relação à proteção dos animais em práticas desportivas no Brasil. A emenda introduziu uma exceção ao artigo 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente, especificamente no § 7º. Essa exceção diz respeito a práticas desportivas que envolvem o uso de animais, desde que se caracterizem como manifestações culturais. Isso significa que, sob certas circunstâncias, a crueldade contra animais em práticas esportivas e culturais passa a ser permitida no Brasil (CARVALHO; MURAD, 2017).

Essa emenda provocou uma série de preocupações, especialmente entre defensores dos direitos dos animais e grupos de proteção animal. A principal preocupação é que, ao permitir que práticas esportivas e culturais usem animais de maneira cruel, o bem-estar dos animais fica comprometido (CARVALHO; MURAD, 2017).

Enquanto alguns argumentam que essas práticas são tradicionais e culturalmente significativas em certas comunidades, outros veem a crueldade contra animais como inaceitável, independentemente de seu contexto cultural (CUNHA, 2014).

Logo, destaca-se que a emenda não se limita a uma prática específica, como a vaquejada, mas se aplica a todas as práticas desportivas que se enquadrem na definição de manifestações culturais. Como resultado, essa emenda cria uma exceção ao princípio geral de que o Estado tem a responsabilidade de proteger a fauna e a flora e de proibir práticas cruéis (ARAÚJO, 2003, p. 96).

O debate sobre a emenda continua a evoluir, e diferentes partes interessadas continuam a lutar por uma regulamentação que proteja o bem-estar dos animais, mesmo em contextos esportivos e culturais. O equilíbrio entre a preservação das tradições culturais e a proteção dos animais é uma questão complexa e polêmica que gera debates e controvérsias em todo o Brasil (DIAS, 2011).

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E A VAQUEJADA NO BRASIL**

A vaquejada, uma tradição enraizada no Brasil desde o século XIX, surgiu em um contexto em que as fazendas de pecuária do Nordeste não dispunham de cercas para separar os rebanhos, sendo que nesse cenário, os vaqueiros se deparavam com a necessidade de separar os bois para diversas finalidades, o que muitas vezes exigia técnicas rudimentares, como puxar os animais pelo rabo e derrubá-los ao chão. Com o passar do tempo, essa atividade se transformou em um esporte, no qual a destreza e habilidade dos vaqueiros eram postas à prova (KAMEI, 2019).

No entanto, a vaquejada esportiva, apesar de sua popularidade, tem sido alvo de críticas e debates intensos devido às preocupações com o bem-estar animal. Enquanto os defensores da prática argumentam que ela faz parte da cultura regional e gera significativo impacto econômico, os ativistas dos direitos dos animais apontam os riscos e o sofrimento infligido aos bois durante as competições. Uma das principais preocupações reside nos métodos utilizados para derrubar os bois, frequentemente resultando em lesões graves, especialmente na coluna vertebral dos animais. Relatos e estudos evidenciam que a prática de puxar os bois pelo rabo e forçá-los a uma queda brusca pode causar danos irreparáveis e sofrimento desnecessário (KAMEI, 2019).

Além disso, essa prática é alvo de críticas por parte de defensores dos direitos animais, que questionam a ética por trás do evento. A competição muitas vezes envolve um espaço limitado para os animais correrem, enquanto são perseguidos por cavaleiros que buscam derrubá-los, gerando um ambiente de tensão e estresse para os bovinos envolvidos (KAMEI, 2019).

Embora a mesma seja considerada uma tradição cultural e um esporte popular em certas regiões do Brasil, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal tem levantado questionamentos sobre a sua continuidade. O debate em torno da prática reflete não apenas as divergências entre tradição e ética, mas também a necessidade de encontrar um equilíbrio que respeite tanto as tradições culturais quanto os direitos e o bem-estar dos animais envolvidos (LEITÃO, 2020, p. 96).

O Brasil não apenas assinou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mas também possui outros regulamentos destinados a proteger a vida animal. A Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que ameacem sua função ecológica, levem à extinção de

espécies ou sujeitem os animais à crueldade (MAGALHÃES, 2020).

A discussão sobre o enrijecimento das penas para crimes contra os animais esbarra em questões éticas, morais e jurídicas, sendo que enquanto alguns defendem a intervenção mínima do Direito Penal, outros argumentam que a proteção aos animais deve ser ampliada, considerando sua sensibilidade e o vínculo entre maus-tratos animais e violência contra humanos (MAGALHÃES, 2020).

Assim, compreende-se que a reforma legislativa é fundamental para garantir que os crimes contra os animais sejam tratados com a seriedade que merecem, sem permitir impunidade ou subestimar a importância de suas vidas.

Preservar o meio ambiente e, especialmente, os animais não humanos, em virtude de sua função ecológica, são princípios constitucionais fundamentais do Estado de Direito. Esses princípios têm impulsionado uma mudança de consciência na sociedade, em resposta às crises ambientais e aos maus-tratos aos animais. O entendimento de que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora e proibir práticas que ameacem sua função ecológica continua relevante ( PRADO, 2001, p. 58).

A crueldade contra os animais é vista como maus-tratos, violando o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os direitos dos animais também são protegidos pela Convenção da Biodiversidade, que valoriza a biodiversidade, reafirma a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos e enfatiza a responsabilidade pela conservação da biodiversidade (PRADO, 2001, p. 41).

A Constituição de 1988 elevou os bens ambientais à condição de bem público, exigindo proteção especial por parte do Estado, sendo que a proibição constitucional da crueldade reflete uma nova mentalidade legislativa, reconhecendo os animais como seres sensíveis dignos de respeito e proteção. A normatividade protetiva renega os maus-tratos e impõe limites à exploração institucionalizada dos animais (BEZERRA, 2021, p. 52).

A ética e a ciência sustentam a defesa dos direitos dos animais, reconhecendo sua personalidade e valorizando seus interesses, sendo que a emergência dos direitos dos animais como um campo de estudo jurídico e ético reflete o aprofundamento da teoria dos direitos humanos e sua expansão para outras áreas do conhecimento jurídico. Uma ética baseada na conduta humana coerente deve considerar as vidas dos animais como relevantes e prezar pela moralidade das ações humanas em relação a eles.

Desse modo, compreende-se que é importante promover o diálogo e a conscientização pública sobre a ética do tratamento dos animais e as implicações de suas práticas esportivas e culturais. Isso pode levar a uma maior compreensão e respeito pelos direitos dos animais, contribuindo para uma sociedade mais compassiva e ética como um todo. Em última análise, o debate sobre a vaquejada não se trata apenas de uma questão legal ou cultural, mas também de valores fundamentais relacionados à nossa relação com o mundo natural e com outras formas de vida que compartilham nosso planeta (BEZERRA, 2021, p. 79).

### 3.1 Discussão no STF

Recentemente, o STF considerou inconstitucional a prática da vaquejada, uma atividade desportiva e cultural comum no estado do Ceará. O ministro relator, Marco Aurélio, destacou a crueldade intrínseca envolvida, citando laudos técnicos que evidenciam danos à saúde dos animais, como fraturas e comprometimento da medula óssea (BEZERRA, 2021, p. 58).

EXTRATO DE ATA SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 PROCED. : CEARÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (0011305/DF) EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 09.05.2019. Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos segundos embargos declaratórios opostos pela Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021. Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques (STF, 2022, *online*).



A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, também ressaltou a necessidade de evolução cultural, afirmando que tradições podem ser revistas à luz de novas perspectivas sobre o respeito à vida (STF, 2022).

Essa decisão exemplifica o compromisso do Brasil em proteger os animais, refletido não apenas na Constituição, mas também em legislações como a Lei de Crimes Ambientais, que estabelece penalidades para abusos, maus-tratos e mutilações de animais. No entanto, a aplicação das leis existentes muitas vezes é insuficiente, como evidenciado pela frequência dos casos de maus-tratos. A sociedade clama por penas mais severas e uma maior conscientização sobre os direitos dos animais (MAGALHÃES, 2020).

A Lei estadual nº 15.299/2013, aprovada em 8 de janeiro de 2013, foi criada com o propósito de regulamentar a prática da vaquejada no Estado, considerando-a uma atividade esportiva e cultural de grande importância regional. No entanto, essa legislação foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4983, movida pela Procuradoria Geral da República, que solicitou a suspensão imediata da eficácia da referida lei. O principal argumento dessa ação era a alegação de inconstitucionalidade da lei devido aos sofrimentos infligidos aos animais envolvidos, tanto antes, durante quanto após o evento (MAGALHÃES, 2020).

A ADIN questionava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, argumentando que a prática da vaquejada, apesar de ser considerada uma manifestação cultural e esportiva significativa, causava danos irreversíveis aos animais, expondo-os a maus-tratos. Para embasar essa alegação, foram apresentados laudos técnicos e estudos conduzidos por instituições reconhecidas, evidenciando os danos físicos sofridos pelos animais, como lesões na coluna vertebral, fraturas e outros traumas (MAGALHÃES, 2020).

Diante do exposto, trazendo um pouco mais sobre o detalhamento da LEI (STF, 2021):

- Artigo 1º: Regulamentação da vaquejada. Esse artigo define a Vaquejada como uma atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará, sendo essa, a base legal que reconhece de modo oficial a Vaquejada como uma prática culturalmente significativa, dando-lhe proteção e respaldo jurídico.
- Artigo 2º: Definição de vaquejada. Estabelece a Vaquejada como um evento considerado competitivo no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um animal bovino com a intenção de dominá-lo, incluindo critérios específicos de

avaliação dos vaqueiros, com base em destreza e perícia na dominação do animal.

- Artigo 3º: Modalidades e organização da vaquejada trata da organização da Vaquejada em modalidades consideradas amadora e profissional, permitindo sua realização por meio de inscrição em torneios com o patrocínio de entidades públicas ou privadas. Essa disposição almeja promover a participação e o desenvolvimento da prática em diferentes contextos.
- Artigo 4º: Medidas de proteção estabelece obrigações aos organizadores da Vaquejada para incorporar e adotar medidas de proteção à saúde e integridade física do público, vaqueiros e os animais bovinos. Ele estipula que o transporte, trato, manejo e montaria dos animais bovinos devem ser feitos de maneira adequada, sem prejudicar sua saúde. Além disso, demanda a presença de uma equipe de paramédicos no decorrer das provas profissionais para assegurar a assistência médica imediata em caso de emergência.
- Artigo 5º: Vigência estabelece a data de entrada em vigor da lei, garantindo que suas disposições passem a valer a partir da data de sua publicação oficial.
- Artigo 6º: Revogação de disposições anteriores revoga disposições em contrário que possam entrar em conflito com o novo regramento, assegurando a plena eficácia da Lei Estadual nº 15.299/2013.

Esses dispositivos legais representam os principais aspectos regulamentares da vaquejada no Estado do Ceará, fornecendo diretrizes claras para sua realização e proteção dos envolvidos, tanto humanos quanto animais.

O relator da ADIN, Ministro Marco Aurélio Mello, indeferiu a medida liminar, optando por aguardar a decisão definitiva de mérito. Durante o processo, o Governo do Ceará defendeu a constitucionalidade da lei, argumentando que a vaquejada faz parte da cultura local e que a legislação estadual visava regulamentar a atividade para proteger a integridade dos animais participantes (LEITÃO, 2020).

A decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da Vaquejada no Estado do Ceará, expôs uma profunda reflexão sobre a relação entre tradição cultural e proteção dos direitos dos animais (STF, 2019).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, enfatizou que, apesar das raízes culturais da Vaquejada, a prática implicava em crueldade e maus-tratos aos animais, violando preceitos da Carta Magna que proíbem tais práticas. Ele argumentou que a

proteção ao meio ambiente e aos animais que sofriam maus-tratos no decorrer das Vaquejadas deveria prevalecer sobre a manifestação cultural, destacando a importância do respeito aos direitos dos animais.

A decisão do STF pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 foi com base na consideração da crueldade inerente à prática da Vaquejada, refletindo a crescente preocupação com o bem-estar dos animais e a necessidade de assegurar sua proteção legal.

É relevante ressaltar a distinção entre Vaquejada e farra do boi. Enquanto a essa envolve a perseguição e derrubada controlada de animais bovinos, com o objetivo de demonstrar habilidade e destreza dos vaqueiros, a farra do boi é uma prática que persegue e maltratar bovinos de maneira indiscriminada, sem qualquer finalidade esportiva ou cultural. Enquanto a Vaquejada pode ser regulamentada e supervisionada para assegurar o bem-estar dos animais, a farra do boi é considerada uma prática ilegal e cruel (STF, 2022).

Quanto à Emenda Constitucional nº 96/2017, apelidada de "Emenda da Vaquejada", ela foi proposta pelo Congresso Nacional e teve como objetivo alterar a Constituição Federal para reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Essa emenda visava atender às demandas das comunidades que defendiam a vaquejada como parte integrante de sua cultura e economia, ao mesmo tempo em que estabelecia regras para garantir o bem-estar dos animais envolvidos na prática, contrariando a decisão do STF. No entanto, o embate entre proteção ambiental e manifestação cultural continuou em discussão, ressaltando a necessidade de conciliar esses interesses em prol do bem-estar dos animais e da preservação do meio ambiente (LEITÃO, 2020).

Na origem, foi apresentada uma ADIN pelo procurador-geral da República contra a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural. Essa lei estabelecia a Vaquejada como um evento competitivo no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um animal bovino com a intenção de dominá-lo. Definia também que a competição deveria acontecer em um espaço físico apropriado para assegurar a segurança dos vaqueiros, animais e público em geral, podendo ser feita tanto de forma amadora quanto profissional. Além disso, previa a exclusão da prova para vaqueiros que, injustificadamente, ferissem ou matassem de modo intencional o animal (RAMOS, 2017).

O STF enfrentou o conflito entre o direito ao meio ambiente e o direito às manifestações culturais, ponderando sobre a relevância histórica da Vaquejada. Embora a prática fosse tida como cultural, sua regulamentação trazia preocupações quanto aos maus-tratos e à crueldade contra os animais envolvidos (STF, 2021).

A Advocacia-Geral da União (AGU), mesmo sendo a protetora da lei, protestou pela procedência do pedido, tendo reconhecido o valor cultural da vaquejada, mas dando ênfase aos maus-tratos aos animais. O relator, Marco Aurélio, decidiu pela inconstitucionalidade da lei cearense, levando em consideração a preponderância do interesse coletivo na proteção do meio ambiente.

Edson Fachin e Gilmar Mendes divergiram do relator, votando pela improcedência do pedido. Argumentaram que a Vaquejada era uma manifestação cultural legítima, com efeito relevante na vida das comunidades rurais. Gilmar Mendes destacou a relevância dos direitos culturais e econômicos envolvidos na prática da Vaquejada.

Por sua vez, Ricardo Lewandowski citou medidas adotadas no Estado de São Paulo para evitar o sofrimento dos animais em eventos como a Vaquejada. Houve debate no Plenário sobre a analogia entre a Vaquejada e os esportes de confronto, com Luiz Fux em defesa do papel do Estado na proteção dos animais (STF, 2021).

Em seu voto-vista, Roberto Barroso julgou procedente a ação direta, declarando a lei estadual inconstitucional por causa da crueldade inerente à prática da Vaquejada, principalmente em relação aos maus-tratos aos animais. Ele invocou o princípio da precaução diante do potencial dano aos animais (RAMOS, 2017).

### **3.2 Posição doutrinária e jurisprudencial atual**

A posição doutrinária e jurisprudencial atual sobre a prática da vaquejada reflete um intenso debate entre a preservação cultural e os direitos dos animais. Enquanto alguns juristas e estudiosos defendem a vaquejada como uma manifestação tradicional e cultural que deve ser preservada, outros argumentam que essa atividade implica em crueldade e maus-tratos aos animais, violando preceitos éticos e constitucionais (MAGALHÃES, 2020).

A jurisprudência do STF tem se mostrado favorável à proteção dos animais,

como evidenciado na decisão que considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013, do Ceará. Essa posição reflete uma tendência de priorizar o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente sobre interesses culturais. No entanto, ainda há divergências e controvérsias sobre o tema, com alguns setores defendendo a regulamentação da vaquejada de forma a garantir o cuidado e a proteção dos animais envolvidos, enquanto outros advogam pelo seu completo banimento (MAGALHÃES, 2020).

Diante desse cenário, a posição doutrinária e jurisprudencial continua a ser objeto de intenso debate e análise, buscando encontrar um equilíbrio entre a preservação da cultura e o respeito aos direitos dos animais (MAGALHÃES, 2020).

A Emenda Constitucional (EC) 96/2017, ao introduzir uma exceção por meio da inclusão do §7º ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, que contraria a proibição de tratamento cruel aos animais, é considerada materialmente inconstitucional. Essa inovação normativa é arbitrária e viola integralmente a garantia fundamental derivada do devido processo legal substantivo, incidindo, portanto, em uma limitação material ao poder de reforma constitucional, como estabelecido no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal (MAGALHÃES, 2020).

A inclusão do §7º no art. 225 da Constituição Federal pela EC 96/2017 estabelece uma exceção, pois o inciso VII do §1º do mesmo artigo, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, é uma norma regra, conforme definido pela Teoria dos Princípios de Robert Alexy. Segundo Alexy, as regras contêm determinações dentro do que é factível e juridicamente possível. Nesse caso específico, trata-se de uma determinação estabelecida pelo constituinte originário, que proíbe de forma clara e peremptória qualquer prática que submeta os animais a crueldade. O constituinte originário, ao solucionar a colisão entre diferentes princípios constitucionais, estabeleceu a regra expressa no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe de forma absoluta a submissão dos animais a tratamento cruel (MAGALHÃES, 2020).

Portanto, não há uma verdadeira colisão entre o princípio constitucional de proteção das manifestações culturais populares (art. 215, caput e §1º da Constituição) e a regra que veda qualquer prática que submeta os animais a tratamento cruel (art. 225, §1º, VII da Constituição). A proibição de crueldade com os animais já representa uma ponderação prévia feita pelo constituinte originário e, portanto, não pode ser submetida a um balanço com outros princípios e direitos (MAGALHÃES, 2020).

O constituinte originário estabeleceu um novo patamar ético na relação entre os seres humanos e os animais, conferindo-lhes uma dignidade própria que deve ser respeitada. Isso se reflete no art. 225, §1º, VII, da Constituição, que veda a submissão dos animais a tratamento cruel, em consonância com o avanço civilizatório e a consciência ambiental da sociedade (MAGALHÃES, 2020).

Dessa forma, a EC 96/2017 é considerada inconstitucional pelos motivos expostos, pois contraria os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à proteção dos animais e à preservação do meio ambiente. É imperativo reconhecer que os animais são seres dotados de sensibilidade, e é incumbência de todos respeitar suas vidas, proporcionando os meios para que a norma constitucional expressa no artigo 225, § 1º, inciso VII seja efetivada, proibindo práticas que violem sua integridade física e rejeitando a crueldade e a exploração em todas as formas (MAGALHÃES, 2020).

Diante desse aparente conflito de normas, fica claro que a norma que legitima os maus-tratos aos animais não pode prevalecer, sendo necessário promover a reeducação do ser humano para que ele se reconheça como parte integrante da natureza, colocando-se no lugar do outro ser que experimenta dor e sofrimento, e compreendendo que a prática de esportes como entretenimento não pode justificar o sofrimento de um ser sensível (FERREIRA, 2014, p. 39).

Os julgados firmados pelo STF, especialmente nos casos da farra do boi, da briga de galos e da vaquejada, enquadram-se em uma concepção pragmática que justifique a adoção de um sistema de precedentes. Há valores e comportamentos que se formulam no contexto do decidido, e que justificam a busca da unidade e desenvolvimento do direito, bem como uma aplicação clara e geral, que promova a igualdade, o fortalecimento institucional, a previsibilidade e também a racionalidade econômica. Essa orientação jurisprudencial parece contrariada por emenda constitucional que alterou o conteúdo do decidido pelo STF. A Emenda Constitucional nº 96, de 2017, resultou da PEC nº 50/2016, de autoria do Senador Otto Alencar do PSD-BA. Na justificação que se juntou ao projeto, quando de sua tramitação, observou-se que o STF fora instado a se manifestar sobre o conflito que decorria entre o alcance do art. 215, caput e §1º do texto constitucional (proteção de manifestações culturais populares) em face do art. 225, §1º, VII (proteção dos animais contra a crueldade) (MARINONI, 2014, p. 101 e ss.).

Os julgados estabelecidos pelo STF nos casos da farra do boi, da briga de galos e da Vaquejada podem refletir uma abordagem pragmática que possa justificar a adoção de um sistema de precedentes. Essa abordagem procura promover a unidade e o desenvolvimento do direito, assim como uma aplicação nítida e geral das normas, almejando à promoção da igualdade, o fortalecimento institucional, a previsibilidade e a racionalidade econômica.

No cenário desses julgamentos, o STF enfrentou o conflito entre valores e comportamentos que se formulam no contexto do decidido. Por um lado, existe a proteção das manifestações culturais populares, assegurada pelo artigo 215 da Carta Magna de 1988, enquanto, por outro lado, tem-se a proteção dos animais contra a crueldade, prevista no artigo 225.

A orientação jurisprudencial determinada pelo STF, ao priorizar a proteção dos animais contra a crueldade, parece ficar em conflito com a Emenda Constitucional nº 96, de 2017. Essa emenda resultou da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 50/2016, de autoria do Senador Otto Alencar do PSD-BA.

Na justificação que acompanhou o projeto de emenda constitucional no decorrer de sua tramitação, notou-se que o STF foi instado a se manifestar sobre o conflito entre o alcance do artigo 215, *caput* e §1º, que almeja proteger as manifestações culturais populares, e o artigo 225, §1º, VII, que protege os animais contra a crueldade.

Essa alteração constitucional pode refletir uma revisão nas prioridades e nos valores que orientam o sistema jurídico no Brasil, e demonstra a necessidade de se equilibrar os interesses em conflito de modo adequado, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos (RAMOS, 2017).

### **3.3 Nova ADI protocolada no STF**

A Emenda Constitucional (EC) 96/2017, popularmente conhecida como a PEC da Vaquejada, tem sido objeto de controvérsia desde sua aprovação. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal contestou essa emenda no STF por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728). O cerne da questão reside na permissão concedida pela emenda para a prática da vaquejada e outras atividades desportivas que envolvem animais, sob a justificativa de serem manifestações

culturais (STF, 2017).

A ADI 5728 protocolada no STF pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal traz uma série de argumentos essenciais contra a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, denominada de PEC da Vaquejada. Essa emenda, ao inserir o parágrafo 7º ao artigo 215 da Carta Magna de 1988, procura legitimar práticas desportivas que contemplam animais, como a Vaquejada, sob a justificativa de serem levadas em consideração nas manifestações culturais (STF, 2017).

Um dos principais aspectos de contestação reside no confronto direto com o direito ao meio ambiente equilibrado, principalmente no que diz respeito à proibição de submeter animais a tratamentos cruéis, de acordo com o determinado no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Carta Magna de 1988. A EC 96/2017 parece flexibilizar essa proibição ao possibilitar práticas desportivas que, em muitos casos, envolvem sofrimento e maus-tratos aos animais (STF, 2017).

Além disso, o Fórum Nacional defende que a emenda viola o princípio das cláusulas pétreas, que são disposições constitucionais tidas como imutáveis, incluindo o direito à proteção dos animais. Conforme o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Magna de 1988, propostas de emenda que procuram abolir direitos fundamentais não podem ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional (STF, 2017).

Os precedentes definidos pelo STF em casos anteriores, como as decisões sobre as brigas de galo e a Vaquejada, são essenciais para embasar a argumentação da ADI. Nessas ocasiões, o tribunal considerou as referidas atividades como intrinsecamente violentas e cruéis para os animais, o que vai de encontro à permissão concedida pela EC 96/2017 (STF, 2017).

Portanto, a ADI 5728 procura questionar a constitucionalidade da emenda, na defesa de que a proteção dos animais e o respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Brasil. O debate contempla não somente aspectos culturais, mas também éticos e jurídicos, ressaltando a relevância de encontrar um equilíbrio adequado entre tradições e direitos fundamentais (STF, 2017).

Essa emenda foi proposta como resposta à declaração de inconstitucionalidade de uma lei do Ceará que legalizava a Vaquejada, uma decisão determinada pelo STF em 2016. A EC 96/2017 inseriu um novo parágrafo ao artigo 215 da Carta Magna de 1988, procurando enquadrar essas práticas desportivas como manifestações culturais e, desse modo, não cruéis, desde que regulamentadas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos (STF, 2017).



Entretanto, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal defende que essa emenda viola o direito ao meio ambiente equilibrado, principalmente em relação à proibição de submissão de animais a tratamento cruel, de acordo com o previsto no artigo 225 da Carta Magna de 1988. Além disso, argumenta que a emenda contraria o artigo 60 da Constituição, que determina as cláusulas pétreas, entre as quais se inclui o direito fundamental de proteção aos animais (STF, 2017).

O relator do caso no STF, o ministro Dias Toffoli, usou um procedimento abreviado para a avaliação da matéria, dada sua importância, evitando a prévia análise de liminar e procurando uma decisão definitiva sobre a constitucionalidade da EC 96/2017. Essa questão deixa nítido um embate entre a preservação dos valores culturais e a proteção dos direitos animais, botando em pauta o equilíbrio entre tradição e bem-estar animal na legislação brasileira. O desfecho desse caso no STF terá repercussões relevantes sobre como essas práticas desportivas são regulamentadas e percebidas no país (STF, 2017).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisou-se a regulamentação dos direitos dos animais na legislação brasileira, identificando suas lacunas, desafios e possíveis soluções para uma maior efetividade na proteção jurídica desses seres.

Iniciou-se a análise com uma revisão abrangente do arcabouço legal existente, destacando tanto a legislação específica que trata dos direitos dos animais quanto os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Nesse processo, foi possível constatar avanços significativos na proteção dos animais, mas também se identificaram importantes lacunas e inconsistências que ainda comprometem a efetividade da legislação brasileira nessa área.

Ao explorar a jurisprudência relacionada aos direitos dos animais, percebeu-se a complexidade das questões jurídicas envolvidas e como as decisões dos tribunais podem impactar diretamente na aplicação e interpretação das leis existentes. Observou-se também a importância do ativismo judicial e da atuação de organizações não governamentais na defesa dos direitos dos animais.

Com base na análise realizada, propuseram-se medidas e sugestões para aprimorar a proteção jurídica dos animais no Brasil, desde a necessidade de atualização e ampliação da legislação até a promoção de campanhas educativas e conscientização pública, destacando-se a importância de uma abordagem abrangente e multidisciplinar para enfrentar os desafios relacionados aos direitos dos animais.

Em última análise, esse trabalho não apenas contribui para o debate acadêmico sobre os direitos dos animais, mas também ressaltou a relevância ética, moral e jurídica dessa temática na contemporaneidade. Reconhecer os direitos dos animais é reconhecer a própria humanidade e responsabilidade como seres conscientes e compassivos em relação aos demais seres que compartilham o Planeta Terra.

Portanto, cabe a todos, enquanto sociedade, promover mudanças significativas e viáveis em relação às atitudes, leis e políticas, visando garantir o respeito, proteção e bem-estar de todas as formas de vida que coabitam com o ser humano esse planeta.

## REFERÊNCIAS

### Documentos jurídicos

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada**. 2017. Disponível em: [www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571&ori=1](http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571&ori=1). Acesso em: 23 abr. 2024.

### Livros

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito**: ensaios de filosofia e teoria do direito. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIAS, Edna Cardoso. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 6, n. 8, jan./jun, p. 301-313. Salvador: Evolução, 2011.

FAVRE, David S. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 6, n. 8, jan./jun. 2011, p. 13-64. Salvador: Evolução, 2011.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito**: considerações processuais. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 6, n. 9, p. 305-351, jul./dez. 2011.

FERREIRA, A.C.B.S.G. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LECEY, Eládio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 88-101, out./dez. 2007.

PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

## **Periódicos**

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. 2021. Disponível em: <http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MURAD, Rakel Dourado. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo: a quem cabe a última palavra. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 2, p. 18-37, 2017. Disponível em: [www.core.ac.uk/download/pdf/210565227.pdf](http://www.core.ac.uk/download/pdf/210565227.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 10, p. 60-92, 1998.

KAMEI, Karina Keiko. **Alguns fundamentos para a efetiva proteção dos animais utilizados em rodeios**. 2019. Disponível em:

[http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/CAO\\_URBANISMO\MEIO\\_AMBIENTE/BIBLIOTECA\\_VIRTUAL/TESES\\_](http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/CAO_URBANISMO\MEIO_AMBIENTE/BIBLIOTECA_VIRTUAL/TESES_). Acesso em: 08 de abr. 2024.

LEITÃO, G. **A voz dos sem voz: Direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2020.

MAGALHÃES, Cláudia. **Vaquejadas viram “indústrias” milionárias**. 2020.

Disponível

em:[http://www.paginarural.com.br/noticias\\_detalhes.asp?subcategoriaid=19&id=19431](http://www.paginarural.com.br/noticias_detalhes.asp?subcategoriaid=19&id=19431). Acesso em: 09 de abr. 2024.

NEXO. O que é vaquejada. **E porque ela foi proibida pelo Supremo**. [Em linha].

2016. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/16/O-que-%C3%A9-a-vaquejada.-E-por-que-ela-foi-proibida-pelo-Supremo>. Acesso em: 09 de abr. 2024.